



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2023

Dispõe sobre a concessão de Plano de Saúde aos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica autorizada a concessão de Plano de Saúde Coletivo Empresarial (convênio médico) aos servidores públicos do Poder Legislativo de Pindamonhangaba.

Parágrafo primeiro: Serão considerados beneficiários do Plano de Saúde os servidores efetivos e comissionados, do Poder Legislativo, com contrato de trabalho não suspenso, bem como, respectivos dependentes.

Parágrafo segundo: A adesão ao plano contratado será de natureza facultativa, sendo proibida a conversão do valor subsidiado em pecúnia.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por dependentes:

I. Cônjuge ou companheiro, inclusive o resultante de união homoafetiva na forma da Súmula Normativa nº 12 da ANS, da Súmula 282 do STF, do Artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro e do Artigo 226 da Constituição Federal;

II. Filho, natural ou adotivo, menores de 21 (vinte e um) anos;

III. Menor que, por determinação judicial, se ache sob a guarda ou tutela do beneficiário titular;

IV. Enteado(as), menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, desde que dependam financeiramente do titular;

V. Curatelados, desde que o titular do plano detenha a curatela;

VI. Os filhos portadores de necessidades especiais, de qualquer idade.

Parágrafo Único: O titular deverá, quando da opção ao plano contratado, comprovar através da apresentação de documentos legais, o vínculo existente em relação aos dependentes declarados, para que estes sejam devidamente validados.

Art. 3º. Os interessados deverão preencher o termo de adesão no Departamento de Recursos Humanos, autorizando ainda o desconto dos valores não subsidiados de sua folha pagamento.



Art. 4º. Será instaurado procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de empresa responsável pela prestação de assistência médica para a cobertura de serviços médico-hospitalares, sem coparticipação, respeitando os ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 5º. A empresa deverá deter de objeto social ou CNAE no segmento ambulatorial e hospitalar, inclusive de urgência e emergência, contendo atendimento com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio e diagnóstico, com padrão de internação em “quarto coletivo” e acomodação tipo enfermaria.

Art. 6º. A empresa fornecedora deve disponibilizar os serviços de atendimento médico hospitalares e ambulatoriais e demais serviços correlatos na Região Metropolitana do Vale do Paraíba.

Art. 7º. O atendimento em caso de urgência e emergência deverá ter, necessariamente, cobertura nacional.

Art. 8º. O plano de saúde médico que trata esta Resolução será custeado da seguinte forma:

I. Na proporção de 100% (cem por cento) pela Câmara de Vereadores aos servidores efetivos e comissionados;

II. O custeio do plano médico aos dependentes dos servidores efetivos e comissionados será custeado pelo próprio servidor.

Art. 9º. Os agentes políticos, bem como respectivos dependentes poderão participar do convênio médico, sendo que o custo será integralmente suportado pelo agente político.

Art. 10. O servidor efetivo, comissionado ou agentes políticos poderão optar por plano diferenciado, desde que na mesma empresa contratada pela Câmara de Vereadores, e o custo da diferença do valor será custeado pelo servidor ou pelo agente político.

Parágrafo único. Incidirá na mesma regra do caput deste artigo quando o servidor instituir agregados.

Art. 11. Serão excluídos do plano, os casos abaixo elencados:

I. Beneficiários titulares:

a) por morte;

b) por exoneração, demissão ou término de mandato;

c) por licença e afastamento sem remuneração, exceto em caso de auxílio por incapacidade temporária.

II. Beneficiários dependentes:

a) para o cônjuge: pela separação judicial, divórcio, anulação do casamento;

b) para o(a) companheiro(a), com desaparecimento dessa condição;

c) para os filhos de qualquer condição, enteado ou tutelado: ao completar 21(vinte e um) anos;



d) para menor sob guarda ou tutela: pela cessão da tutela ou guarda;

e) para os curatelados: pela cessão da curatela.

Parágrafo 1º Será assegurado aos dependentes e agregados inscritos no plano de saúde contratado, o período de remissão de, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, a contar do óbito.

Parágrafo 2º Em caso de exoneração, exceto a bem do serviço público, o titular e seus dependentes permanecerão no gozo do plano de saúde pelo período previsto na RN 488/2022 da ANS c/c artigos 30 da Lei Federal nº 9.656/98, sem qualquer subsídio por parte da Câmara.

Art. 12. A concessão do plano de saúde não tem natureza remuneratória e não integrará os vencimentos nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos; não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber e não configura rendimento tributável e nem integra o salário de contribuição previdenciária.

Art. 13. Os casos omissos serão regulamentados por Ato da Mesa Diretora.

Art. 14. As despesas decorrentes com a execução desta Resolução correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2023.

NORBERTO MORAES
Vereador - PP



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução visa valorizar o funcionalismo da Câmara de Vereadores, que há anos reivindicam o benefício, garantindo a melhoria da condição social e o atendimento de uma das necessidades vitais básicas do servidor e de sua família, a saúde, conforme é garantido pela art. 7º da CF/88.

Trata-se de um investimento social da administração na qualidade de vida dos servidores, no que se refere a possibilidade de realização de medicina preventiva, refletindo-se diretamente na redução do absenteísmo e na elevação da produtividade dos trabalhos realizados.

Órgãos públicos implementaram planos de saúde a seus servidores como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo e a Assembleia Legislativa de São Paulo.

Entre as Câmaras Municipais da região, as Câmaras de Guaratinguetá, Taubaté, São José dos Campos e mais recentemente Cruzeiro também concederam plano de saúde a seus servidores, portanto, trata-se de medida em estreita obediência as normas diretrizes legais, refletindo no interesse público, atuando preventivamente na condição dos serviços executados na Administração.

Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, pois se trata de uma prestação de serviço, que não incidirá na porcentagem legal da folha de pagamento.

Desta forma, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF/88); considerando que a CF/88, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88); considerando que a Administração Pública deve zelar pelas condições de saúde de seus servidores a fim de efetivar o princípio da eficiência do serviço público.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2023.

NORBERTO MORAES
Vereador - PP

